



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.068/2012
Matrícula
Assinatura

PARECER Nº : 102/2017-AJL/SEMA

PROCESSO Nº : 0391.001.068/2012

INTERESSADO: CONDOMÍNIO PRIVÊ RESIDENCIAL LA FONT

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1919/2012

Construção de muro em Área de Preservação Permanente/APP. Art. 54, incisos XX e XXIII da Lei nº041/89. Materialidade da infração. Recurso não provido. Decisão de primeira instância modificada para excluir a penalidade de advertência para demolir o muro por ter se mostrado mais danoso ao meio ambiente. Manutenção do embargo. Art.45, inciso VII da Lei nº41/89.

Senhor Chefe da AJL,

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº1919/2012, que autuou o **CONDOMÍNIO PRIVÊ RESIDENCIAL LA FONT** pelo cometimento da seguinte infração:

Construção de muro em área de Preservação Permanente – APP. Obra sem autorização ambiental. (Auto de Infração, item 09).

Por ter transgredido o art. 54, incisos XX e XXIII da Lei nº041/89, a autoridade de fiscalização aplicou ao condomínio autuado as penalidades de **advertência** para

1



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.068/2012
Matrícula
Assinatura

proceder à demolição do muro em Área de Preservação Permanente APP, no prazo de 30 (trinta) dias, e **embargo** da obra de construção do muro, nos termos do art.45, incisos I e VII da Lei nº41/89.

Relatório de Vistoria nº144/2012- IBRAM/SULFI/COFIS e fotográfico (fls.04/07), informando que encontraram as seguintes irregularidades:

(...) *In loco* constatamos que houve a construção de um muro ao redor dos limites do Condomínio Privê Residencial La Font, conforme demonstrado nas Fotos 03 e 04 do Relatório Fotográfico em anexo. **Constatamos ainda, que tal obra avança, em certos trechos, em Área de Preservação Permanente,** vide Fotos 01 e 02. Diante disso, nos reportamos à Administração do Condomínio vistoriado, que, através do funcionário “Leonardo Raimundo Souza”, informou não houve autorização alguma para que aquela obra tivesse sido feita. **O Autuado infringe os incisos XX e XXIII do art. 54 da Lei 41/89. Visto que, a construção do citado muro, obstrui áreas com restrições físico-ambientais, que se submentem às regras da Resolução nº303 do CONAMA e da Lei 12.651/2012 (Código Florestal).**

Diante dos fatos já descritos, houve a lavratura do auto de infração nº1919, com a penalidade de advertência por escrito e embargo da obra (art. 45, incisos I e VII da Lei 41/89). Pediu-se ainda, **a demolição do muro, no trecho que invade Área de Preservação Permanente** e a regularização da obra como um todo (...).

Em réplica à defesa em 1ª instância do Autuado (fls.19/20), a Auditora Fiscal informou que “*apesar de respeitar a Área de Preservação Permanente às margens do Córrego Cachoeirinha*”, o muro foi construído “*na linha de ruptura do relevo, em borda de tabuleiro ou chapada. Desta forma, encontra-se em área com restrições físicas e ambientais (...)*”.

Decisão nº 200.000.243/12 – PRESI/IBRAM (fl.30) julgando procedente o Auto de Infração nº1919/2012 e mantendo as penalidades de embargo e advertência.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 391.001.068/2012
Matrícula
Assinatura

Devidamente notificado, à fl.32, na data de 08/03/2013, o condomínio atuado interpôs **recurso tempestivo** (fls.33/142), recebido em 13/03/2013.

Em sua defesa o condomínio atuado alegou que:

a) O Auto de Infração ambiental nº1919/2012 seria impreciso por não conter a indicação da extensão do muro que eventualmente estaria localizado em área de proteção ambiental;

b) Quando foi expedido o Auto de Infração, em 22/08/2012, já se encontrava em vigência a Lei Distrital nº 4.893, de 26 de julho de 2012, que dispensa a apresentação de projeto e licenciamento de muros que visam proteger os loteamentos fechados;

c) O projeto urbanístico do parcelamento do solo do condomínio foi aprovado pelo Decreto nº 30.793, de 04/09/2009, razão pela qual não haveria que se falar em retirada do muro que protege o seu perímetro, cuja manutenção está prevista na Lei Distrital nº 4.893/2012.

Requeru o provimento do recurso para reformar a decisão em 1ª instância a fim de garantir a manutenção do muro que protege o perímetro do condomínio.

A fim de subsidiar o julgamento em 2ª instância, tendo em vista os argumentos expendidos pelo Atuado, esta Assessoria diligenciou junto à Coordenação de Fiscalização Ambiental (fls.148/149) solicitando informar *quais os trechos do muro que invadem a APP*.

3

R



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.068/2012
Matrícula
Assinatura

Desta forma, foi elaborado o Relatório de Vistoria nº 421.000.241/2013-GEOIN/COFIS/SULFI/IBRAM (fls.150/151) relatando que o Autuado *“cumpriu o embargo da obra, não dando continuidade à construção do muro ao redor do condomínio”*. Acrescentou que *“o muro encontra-se estabelecido em um relevo, que pela sua inclinação (...) enquadra-se em área de uso restrito”*. Concluiu pela não demolição do muro, por considerar este procedimento mais danoso ao meio ambiente, mas, sugeriu a manutenção do embargo.

Consta ainda, extenso e exaustivo despacho exarado pela Gerência de Fiscalização Ambiental do IBRAM (fls.153/154) firmando o *entendimento jurídico* de que não deveria realizar nova vistoria no local objeto do auto de infração *antes do julgamento final do processo*.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de analisar as razões do recurso, **tendo em vista o despacho de fls.153/154, cumpre-nos tecer algumas considerações:** respeitamos a indisposição de alguns Auditores Fiscais em fazer novas vistorias antes do julgamento final do Auto de Infração. Entretanto, em alguns casos, tais vistorias são extremamente necessárias. No caso dos presentes autos, por exemplo, *foi determinada a demolição do muro, no trecho que invade a APP (conf. fl.04)*. Não havia ficado claro qual trecho estava invadindo a APP. Por este motivo, antes de julgar o recurso, solicitamos manifestação prévia da fiscalização. *Somente após a nova vistoria é que a agente de fiscalização percebeu que seria mais danoso ao meio ambiente a demolição do muro e que, portanto, este deveria ser mantido, mas, permanecer*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 391.001.068/2012
Matrícula
Assinatura

embargado. Deste modo, a nova vistoria atendeu sim, ao princípio da eficiência da administração pública.

A fim de encerrar a controvérsia, lembramos que o art. 48 do Decreto nº 37.506/2016, dispõe que *a autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido*.

Feitos os devidos esclarecimentos, passemos à análise do recurso.

O Código Florestal Brasileiro (Lei Federal nº 12.651/2012), em seu art. 4º, inciso VIII, considera Área de Preservação Permanente as *bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo*, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

Conforme manifestação da agente de fiscalização, às fls.19/20 e 150/151, o muro do Condomínio *foi construído em área de uso restrito; na linha de ruptura do relevo, em borda de tabuleiro ou chapada*. Os relatórios fotográficos das fls.06 e 151 também não deixam dúvida de que se trata de área sensível ambientalmente, considerando a inclinação do terreno e a vegetação circundante. Encontra-se, portanto, em Área de Preservação Permanente - APP.

O Condomínio autuado não nega o fato de ter construído o muro em área de uso restrito. Apenas aduz que a lei o autoriza a fechar o condomínio com cercas e muros, dispensando-se o licenciamento para tanto.

De fato, a Lei Distrital nº 4.893, de 26 de julho de 2012, que dispõe sobre loteamento fechado, em seu art.1º, §7º, dispensa a apresentação de projeto e

5



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.068/2012
Matrícula
Assinatura

licenciamento para a construção de muros em loteamentos fechados, *no entanto, em momento algum permite este tipo de edificação em APP.*

Deste modo, a conduta do Autuado está tipificada no art.54, incisos XX e XXIII, da Lei nº41/89, *in verbis*:

Art. 54. São infrações ambientais:

(...)

XX – desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação ou áreas protegidas por lei;

(...)

XXIII – transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.

Estão previstas para este tipo de conduta as penalidades de advertência e embargo, conforme o disposto no art.45, I e VII da Lei de Política Ambiental do Distrito Federal.

Não há circunstância agravante nem atenuante. Trata-se, portanto, de infração de natureza leve.

Quanto à penalidade de **advertência para demolir o muro**, **verificamos que não se aplica ao presente caso**, visto que *a própria agente de fiscalização dispensou a retirada da edificação por entender que este procedimento seria mais danoso ao meio ambiente*, conf. Relatório de Vistoria nº 421.000.241/2013-GEOIN/COFIS/SULFI/IBRAM (fls.150/151).

Por outro lado, **deve-se manter o embargo**, visto que o muro encontra-se em área de uso restrito.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.068/2012
Matrícula
Assinatura

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, sugerindo a **REFORMA PARCIAL** da Decisão nº 200.000.243/2012– PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância, para **manter a sanção de embargo e excluir a penalidade de advertência** para demolir o muro, por ser este procedimento mais danoso ao meio ambiente.

À consideração superior.

Brasília, 05 de maio de 2017.


JAQUELINE S. SOARES REIS
Gestora de Políticas Públicas
Direito e Legislação



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.068/2012
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº : 0391.001.068/2012

INTERESSADO: CONDOMÍNIO PRIVÊ RESIDENCIAL LA FONT

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1919/2012

DESPACHO

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo **não provimento do recurso interposto**, com a reforma parcial da Decisão 200.000.243/2012–PRESI/IBRAM, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Notifique-se.

Brasília, de maio de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.068/2012
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº : 0391.001.068/2012

INTERESSADO: CONDOMÍNIO PRIVÊ RESIDENCIAL LA FONT

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1919/2012

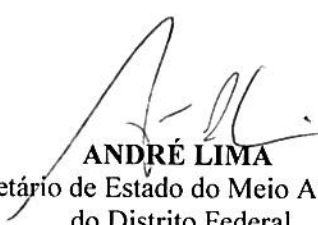
JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, não provendo o recurso interposto pelo Autuado e alterando a Decisão nº 200.000.243/12 – PRESI/IBRAM, proferida em primeira instância.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de SETEMBRO de 2017.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.068/2012
Matrícula
Assinatura

DECISÃO Nº 48/2017-GAB/SEMA, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, adotando como razão de decidir o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no processo nº 391.001.068/2012, **DECIDE:**

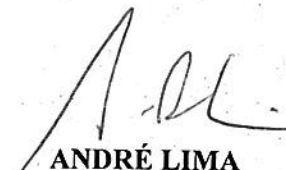
I – NÃO PROVER o recurso interposto pelo **CONDOMÍNIO PRIVÊ RESIDENCIAL LA FONT;**

II – MODIFICAR a **Decisão nº 200.000.243/12 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, para aplicar a penalidade de **EMBARGO de obra**, nos termos do art.45, VII da Lei nº41/89, e **excluir a penalidade de advertência para demolir o muro consoante**, Relatório de Vistoria nº 421.000.241/2013-GEOIN/COFIS/SULFI/IBRAM.

III – Facultar ao autuado a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – **CONAM/DF**, no prazo de **05 (cinco) dias**, a contar da data da ciência da presente decisão, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº41/89.

IV – Publique-se e notifique-se.

Brasília, 21 de SETEMBRO de 2017.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal



